



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.720010/2007-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-004.260 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhem-se os embargos, com efeitos infringentes, quando constatada omissão no julgado, quanto às consequências da vinculação de processos.

PROCESSOS VINCULADOS. CONSEQUÊNCIAS.

O processo decorrente, em julgamento conjunto, tem autonomia material e processual própria, e por isto, deve aproveitar somente as decisões de matérias que lhe são pertinentes.

Embargos Acolhidos, com Efeitos Infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para excluir da decisão embargada as referências à decadência do direito de lançar e alterar o resultado para negar provimento ao pedido de ressarcimento e compensação.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisário,

Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional, apontando omissão no julgado embargado.

Conforme o Despacho de Admissão, aponta-se omissão no acórdão embargado porque, em seus fundamentos, faz referência ao processo principal 11444.000553/2008-25. A Fazenda Nacional entende que o acórdão embargado não se manifestou sobre o fato de que o processo principal não tem ainda julgamento definitivo, sendo objeto de Recurso Especial, e desse modo, não poderia ser utilizado como fundamento neste processo decorrente.

Reproduzo excerto esclarecedor de sua manifestação fls.(375):

*Assim, o acórdão embargado foi **omisso** sobre ponto imprescindível ao desate da lide: o fato de que a formalização e o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 11444.000553/2008-25 é condição, futura e incerta, para o julgamento da lide decorrente, razão pela qual a provisoriedade da decisão emanada naqueles feitos configuraria um empecilho à atividade judicante no presente processo correlato.*

*Nesse teor, o acórdão embargado foi **omisso** sobre a análise e aplicação dos artigos 42¹ e 45², ambos do Decreto nº 70.235/72 neste caso concreto. Os referidos dispositivos prescrevem quando as decisões administrativas se tornam definitivas e que, apenas na hipótese de decisão **definitiva** favorável ao contribuinte, podem ser exonerados os gravames decorrentes do litígio.*

A embargante pede também esclarecimentos quanto às consequências do vinculação do processos (fl. 378):

*Assim sendo, considerando que o Colegiado restou **omisso** no que tange à análise do citado ponto, faz-se mister que se pronuncie acerca da falta de formalização e de definitividade da decisão tomada nos autos n. 11444.000553/200825 e das repercussões que tal fato terá na decisão adotada no presente feito.*

Nesses termos, revela-se a necessidade de se aclarar o decisum, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

² Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consentânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

Na sessão do dia 17 de abril de 2018, esta Turma julgou o processo 11444.000553/2008-25, que trata de Auto de Infração de IPI, por erro de classificação fiscal das mercadorias produzidas pela empresa autuada. Na mesma sessão, julgamos os respectivos processos de ressarcimento de IPI, dos mesmos períodos, de números 13830.720011/2007-63, 13830.720018/2007-85, 13830.720016/2007-96 e o presente processo, 13830.720010/2007-19.

Ambos os processos têm origem no mesmo procedimento fiscal, são do mesmo período e veiculam as mesmas matérias, posto que se originam da mesma infração, o erro de classificação fiscal que ocasionou as glosas dos créditos pretendidos nos processos de ressarcimento, e o lançamento dos saldos devedores decorrentes da mesma infração. Assim, nesses casos, o julgamento deve ser conjunto, para que não haja decisões díspares sobre o mesmo fato autuado, originado do mesmo procedimento fiscal. O julgamento conjunto atende à diretriz do artigo 6º do regimento interno do Carf, e foi também, solicitado pelo contribuinte.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Desse modo, a decisão havida no processo de Auto de Infração foi replicada nos processos de ressarcimento, para que tenham todos o mesmo fundamento de decidir. O contribuinte, também, pedia o julgamento conjunto, perfazendo tal matéria, portanto, pertencente à lide.

A Fazenda Nacional, nos embargos, entende que a referência ao processo principal ensejaria omissão/obscuridade/contradição do julgado, pois que o julgamento do principal não seria definitivo.

Entendo que lhe assiste razão, em parte.

1-Vinculação de processos conexos

A referência ao processo principal, julgado em conjunto, tem como razão a manutenção dos mesmos fundamentos, e não pressupõe sua definitividade, e por não pressupor sua definitividade, não precisaria se manifestar sobre os artigos do PAF que tratam desse instituto.

Os processos vinculados não ficam sobrestados, mas devem, de preferência, serem julgados juntos para terem decisão equivalente.

A referência ao processo principal não retira do acórdão embargado, no presente processo decorrente, o caráter de julgamento completo, pois utiliza seus próprios

fundamentos, replicados por referência aos fundamentos do processo principal. Embora replicados e os mesmos, os fundamentos do acórdão embargado são do acórdão embargado.

Em outras palavras, em sede de julgamento, vinculam-se os processos pelo direito material, não pelo processual. A parte processual vinculada relaciona-se com a fase anterior, a distribuição e a pauta conjunta dos processos. A parte material vincula-se pela manutenção dos mesmos fundamentos de decidir para os processos vinculados, para as mesmas matérias.

Para ilustrar, por hipótese, conjecturamos que uma das partes perca prazo de recurso no processo principal, e não perca o prazo no presente processo. Então, o presente processo teria seguimento normal, posto que não está vinculado ao principal senão pela utilização dos mesmos fundamentos.

2- Repercussões do processo principal no presente processo

Todavia, a utilização de todas as matérias decididas no processo principal, por omissão da análise das repercussões do processo principal nos decorrentes, tal como foi feito aqui, acarretou em erro, pois que a matéria de decadência do direito de lançar não é pertinente ao presente processo, que trata apenas de ressarcimento. A decadência do direito de lançamento, no processo principal, foi a única matéria de provimento parcial. Aqui, todavia, não sendo aplicável, o resultado deve ser por negativa da homologação da compensação, em conformidade com a decisão acerca das outras matérias.

Observo que as referências à decadência quanto à homologação da compensação permanecem válidas, posto que contadas a partir da Declaração de Compensação, e aplicáveis neste presente processo.

3- Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para excluir da decisão embargada as referências à decadência do direito de lançar, e alterar o resultado para negar provimento ao pedido de ressarcimento e compensação.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator